

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 16 de Novembro de 1944 e de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Introduzidas as seguintes modificações no orçamento da Administração para o ano económico de 1944:

<i>Despesas com o pessoal:</i>	Reforços	Reduções
Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
e) Complementos de vencimentos	—\$—	1.000\$00
4) Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	53.000\$00
5) Pessoal assalariado:		
b) Da Direcção da Exploração	54.000\$00	—\$—
	54.000\$00	54.000\$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:		
Artigo 9.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:		
1) Serviços clínicos e de hospitalização	3.000\$00	—\$—
Artigo 10.º — Despesas de comunicações:		
2) Telefones	4.000\$00	—\$—
5) Transportes	5.000\$00	—\$—
Artigo 12.º — Encargos administrativos:		
4) Diversos e imprevistos	4.000\$00	—\$—
5) Outros encargos:		
a) Força motriz (energia eléctrica)	—\$—	54.000\$00
c) Fornecimento de água a particulares, a reembolsar	30.000\$00	—\$—
g) Subsídios estabelecidos por lei:		
Conservação do edifício da Bolsa	8.000\$00	—\$—
	54.000\$00	54.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 18 de Novembro de 1944. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Eduardo de Carvalho Crato*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas, por despacho de 15 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, autorizou a transferência da quantia de 90.000\$ da dotação do capítulo 3.º, artigo 55.º, n.º 1), alínea f) «Edifícios das alfândegas», para a alínea d) do mesmo capítulo,

artigo e número, «Edifícios da guarda fiscal», ambas do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1944. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 34:132

Nos termos do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, a utilização em transacções comerciais de novos aparelhos de pesar e medir carece de autorização dada pelo Ministro da Economia, ouvida a Repartição de Pesos e Medidas, da Direcção Geral da Indústria, que procede ao estudo do aparelho e propõe as condições da sua utilização e as normas da respectiva aferição.

Convindo regular a situação dos modelos depositados no museu anexo àquela Repartição e determinar as condições em que se torne obrigatório o depósito, com o fim de constituir a colecção de modelos-padrões;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Dos aparelhos ou instrumentos que forem aprovados nos termos do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, ficará depositado nos Serviços de Pesos e Medidas, 3.ª Repartição da Direcção Geral da Indústria, um aparelho ou instrumento de cada modelo, série ou marca, que constituirá o modelo-padrão do aparelho ou instrumento aprovado.

§ 1.º Aos aparelhos actualmente depositados na Repartição de Pesos e Medidas applica-se o disposto na parte final do corpo d'este artigo.

§ 2.º Quando se tratar de contadores de água ou de gás, o depósito será constituído por três aparelhos, sendo um em corte.

Art. 2.º Quando se tratar de aparelhos de custo muito elevado ou fazendo parte de um conjunto de grandes dimensões, o director geral da indústria, a requerimento do fabricante dos aparelhos ou do seu representante, pode dispensar o depósito a que se referem os artigos anteriores ou determinar que o depósito se efectue só depois da venda de certo número de aparelhos.

Art. 3.º Aos aparelhos e instrumentos não abrangidos pelo decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, mas que tenham applicação na aferição ou verificação de instrumentos utilizados em operações de comércio, pode ser applicado o disposto nos artigos anteriores quando em portaria do Ministro da Economia, para cada caso, tal fôr julgado conveniente, em virtude da garantia ou elevado grau de rigor a exigir na sua applicação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.